



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
OBJETIVANDO GARANTIR MERENDA ESCOLAR DE QUALIDADE
PARA TODOS que firmam o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por
meio da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Sudoeste/PR e o
Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Edmundo Sidoli,
Titular da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Sudoeste/PR e o
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR, pessoa jurídica
de direito público interno, com sede na Avenida Brasil, nº. 1431, centro,
neste Município e Comarca, neste representado por seu Prefeito
Municipal, Zelírio Peron Ferrari

CONSIDERANDO que ao Ministério Público
compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos
interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do
Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos
serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição,
promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser dever institucional do
Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos art.1º, art. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”; art. 18; art. 54, inciso VII, 86; art. 208, incisos III e V, e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/90, bem como no art.227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea “c”, no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, antes de mais nada, ao Poder Público (conforme art.4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (CF. art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” e art.259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que em averiguações de ofício e em razão das funções ministeriais no âmbito da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Sudoeste/PR, através do Procedimento Administrativo nº. MPPR – 0131.19.000141-5, constatou-se, na atual gestão, a escassez de variedade e diversidade de alimentos da merenda, ausência de cardápio específico para preparo de alimentos para crianças e adolescentes com intolerâncias alimentares, alergias e condições especiais de restrição alimentar, o não seguimento do cardápio elaborado pela nutricionista nas escolas municipais de Santo Antônio do Sudoeste/PR, bem como, o armazenamento impróprio dos alimentos, acelerando seu processo de perecibilidade;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento ao educando,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

CONSIDERANDO, que os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme descrito no primeiro artigo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

CONSIDERANDO que de acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos”;

CONSIDERANDO que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos (art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE), e que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar (art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE);

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR de padronizar a quantidade e qualidade no fornecimento de alimentos, de elaborar cardápios que atendam as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive cardápio de acordo com as restrições alimentares de alunos, bem como, a necessidade de fiscalização do efetivo seguimento do cardápio elaborado, que não está sendo devidamente seguido pela equipe que prepara as refeições fornecidas aos alunos;

CONSIDERANDO que é condição essencial ao aprendizado CELEBRAM este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para a composição a respeito do oferecimento de merenda escolar adequada, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 201, inciso V, e 224, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Ministério Público do Paraná, representado pelo Promotor de Justiça signatário, doravante denominado compromitente, e de outro lado o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito, Zelírio Peron Ferrari, doravante denominado compromissário; nos termos que seguem discriminados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

I – DA SITUAÇÃO RECONHECIDA O COMPROMISSÁRIO reconhece que por este instrumento, ante a ausência, a imperiosa necessidade da implementação de uma alimentação escolar adequada e saudável para as crianças e adolescentes aparcadas por esta Municipalidade, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, concorda o compromissário em firmar o presente ajustamento.

II – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, como forma de sanar sua omissão, deverá regularizar todo o fornecimento de merenda escolar no município, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do presente compromisso, elaborando calendário de fornecimento de alimentos, a ser realizado de forma padronizada, fornecendo todos os alimentos indicados no cardápio elaborado pela equipe nutricional da Secretaria Municipal de Educação, em quantidades suficientes para o grupo de crianças e adolescentes atendidos, e fornecimento de alimentos adequados para consumo de crianças e adolescentes com restrições alimentares, se for o caso, de modo a observar as seguintes diretrizes:

1) QUANTO AO PROGRAMA DE ATENDIMENTO A SER EXECUTADO:

1.1) seja promovido até o dia 17 de junho do corrente ano, a regularização do fornecimento da merenda escolar, conforme o cardápio elaborado, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação (açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei;

1.2) que o Compromissário, O Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, na pessoa do seu gestor maior, Sr. Zelírio Peron Ferrari, fica responsável de providenciar e fornecer cada item do cardápio de merenda escolar, sendo que cada mantimento não deverá ser entregue de forma deteriorada, não aproveitável em razão de deficiências, bem como, estragado;

1.3 seja compromissado em entregar todos os itens listados e especificados no cardápio confeccionado por nutricionista especializada em saúde infantil.

2) QUANTO AOS FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS:

2.1) sejam disponibilizadas merendeiras ou servidores habilitados e devidamente capacitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, uma nutricionista, para que possa confeccionar um cardápio adequado e balanceado;

3) QUANTO À ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS:

3.1) No prazo de 60 (sessenta) dias contados desta data, providencie a adequação das condições das escolas para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios, disponibilizando água encanada, filtros, geladeiras, armários, ventilação adequada para a conservação dos alimentos, e tudo o mais necessário conforme as normas de correta manipulação de alimentos previstas pela Vigilância Sanitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias providenciará capacitação das equipes que manuseiam e preparam as refeições nas escolas municipais, com ênfase nas formas de conservação, higiene no manuseio o preparo dos alimentos, diversificação de preparos dos diferentes grupos nutricionais de alimentos, aproveitamento de alimentos.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que é de sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 3ª - O Ministério Público do Estado do Paraná poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar inquérito civil e ajuizar a demanda, para sanar as irregularidades que persistirem.

CLÁUSULA 4ª – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade do desenvolvimento e manutenção dos programas de política de atendimento a criança e adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

CLÁUSULA 5ª - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Paraná pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Sr. Zelfrio Peron Ferrari, fica este, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsável na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

CLÁUSULA 6ª - Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, como também seu Gestor Municipal, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por cada cláusula descumprida do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, salientando-se que essa multa passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o Município comprovar, por escrito, que a implementou.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas do responsável, a critério do Ministério Público do Estado do Paraná.

CLÁUSULA 7ª – Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art.208, caput e par. único



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

c/c art.216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

CLÁUSULA 8ª: As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 9ª – Na forma do disposto no artigo 784, inciso II, e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, a multa prevista no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA 10ª – A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior;

CLÁUSULA 11ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

CLÁUSULA 12ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e



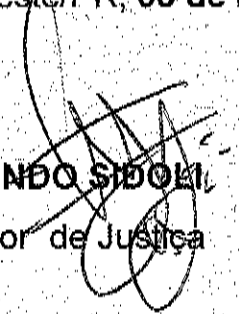
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades mencionadas na situação reconhecida;

CLÁUSULA 13ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a observância dos ditames legais;

CLÁUSULA 14ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR (art. 2º da Lei nº 7.347/85). Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas somente no anverso, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 03 de maio de 2019.


EDMUNDO SIDONI
Promotor de Justiça

IVONE DALLABRIDA
Secretária Municipal de Educação

ZELÍRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal